

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 772/2008 (peça 2, pp. 135-165), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 629856 e firmado com o objetivo de “apoiar o Turismo no Município de Fagundes-PB, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘São João Antônio’, conforme Plano de Trabalho aprovado”. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 couberam ao ministério concedente e R\$ 5.000,00 advieram da contrapartida do conveniente.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução do feito está a cargo da Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (SEC-PB), que, em sede de exame preliminar (peças 7 e 8), concluiu pela existência de indícios de má aplicação da totalidade dos recursos repassados ao município conveniente. Constatou-se, ainda, naquele exame inicial, ter havido inobservância à Lei 8.666, de 21/6/1993, quando da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME. Com base nessa análise, foi promovida a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, prefeito municipal à época dos fatos, e da aludida contratada, tendo sido lançados nos respectivos ofícios de citação as seguintes motivações:

“Ofício 1101/2016-TCU/SECEX-PB, de 31/8/2016, dirigido ao Sr. Gilberto Muniz (peça 9):

Atos impugnados:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 772/2008 (siafi 629856), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo por objeto o apoio ao Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado ‘São João Antônio’, ante a não apresentação das filmagens, fotografias e/ou outros instrumentos lícitos, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovassem a efetiva realização dos serviços contratados à empresa Sheila Promoções e Eventos, nos termos das Notas Técnicas de Análise e Reanálise 263/2009, 249/2010, 1087/2010 e 225/2013.

- contratar irregularmente a empresa Sheila Promoções e Eventos por inexigibilidade de licitação (003/2008 – peça 2, p. 217-219), com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, sem que houvesse a publicação no Diário Oficial de União do eventual contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada e sem que existisse a comprovação da inviabilidade da competição no que se refere aos serviços de fornecimento de banheiros químicos.

Dispositivos violados: Termo de convênio, Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Arts. 25, 26, 59 da Lei 8.666/1993.”

Ofício 1386/2016-TCU/SECEX-PB, de 27/10/2016, dirigido à empresa Sheila Promoções e Eventos (peça 22):

“Atos impugnados: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 772/2008 (siafi 629856), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo por objeto o apoio ao Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado ‘São João Antônio’, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, haja vista a falta de evidências por meio de filmagens, fotografias e/ou outros instrumentos lícitos que permitissem inferir a execução dos serviços, nos termos das Notas Técnicas de Análise e Reanálise 263/2009, 249/2010, 1087/2010 e 225/2013, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

Dispositivos violados: Termo de convênio, Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Arts. 25, 26, 59 da Lei 8.666/1993.”

3. Regularmente chamados ao processo para se defenderem ou para comprovarem o ressarcimento do dano suscitado nesta TCE, dos dois responsáveis, somente a empresa Sheila Promoções e Eventos apresentou alegações de defesa (peça 28), tendo permanecido silente o Sr. Gilberto Muniz, o que faz operar, por conseguinte, em relação a esse ex-prefeito, os efeitos da revelia, sem prejuízo ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Quanto ao mérito, peço vênias à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas para discordar de suas conclusões, pois, à luz das normas aplicáveis à matéria ora em apreciação, parece-me, no mínimo, frágil qualquer linha argumentativa tendente a apontar suposta inexecução do objeto do Convênio 772/2008.

5. Em respaldo a essa divergência, vale citar o fato de o Sr. Gilberto Muniz ter encaminhado ao ministério concedente, a título de prestação de contas, diversos documentos (peça 2, p. 179-261; peça 3, p. 2, 8-12, 20 e 30-136; e peça 4, p. 4-20), suficientes, a meu ver, para que se considerem atendidas as exigências contidas na Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, e no Termo de Convênio, mais precisamente nos arts. 56 a 60 daquela norma e na Cláusula Décima Segunda da avença em tela (peça 2, p. 155-159). Esses mesmos documentos, aliás, apontam para a existência nexo causal entre os recursos federais repassados ao Município de Fagundes-PB e os pagamentos efetuados à empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME, contratada para promover as apresentações artísticas previstas para o “São João Antônio”/2008 da referida edilidade.

6. Por oportuno, permito-me colacionar abaixo excerto do parecer do **Parquet** especializado (peça 32) em que são detalhadamente relacionados os documentos que compõem a prestação de contas do Convênio 772/2008:

“Dos elementos de prestação de contas e de defesa constantes dos autos, merecem destaque os seguintes:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto (peças 2, p. 181, e 3, p. 32);
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira (R\$ 105.041,58, peças 2, p. 183, e 3, p. 34);
- c) Relação de Pagamentos à empresa Sheila Promoções (R\$ 105.000,00, peça 2, p. 185);
- d) processos de pagamento à empresa Sheila Promoções (peça 2, pp. 195/9);
- e) cópia da nota fiscal, dos recibos e dos cheques emitidos (peças 2, pp. 201/13, e 4, pp. 8 e 12);
- f) processo de inexigibilidade e contrato firmado, em 17.6.2008, pela municipalidade com a Sheila Promoções, no valor de R\$ 105.000,00, com vistas à ‘contratação de **shows** artísticos musicais e locação de banheiros químicos para as festividades do São João Antônio no Município de Fagundes’ (peças 2, pp. 215/25; 3, pp. 54/6 e 74/102, e 4, p. 10);
- g) cartas de exclusividade emitidas pela própria Sheila Promoções, em 9.5.2008, para representar as bandas em dias específicos, consoante detalhamento a seguir (peças 2, pp. 227/39, e 3, pp. 104/16):

SHOW	DATA
Forró Mastruz com Leite	20.6.2008
Impacto-X	20.6.2008
Forrozão Saia Justa	21.6.2008
Banda Afrodite	22.6.2008
Luciene Melo	22.6.2008
Forrozão Karkará	23.6.2008
Forrozão Chiquita Bakana	23.6.2008

- h) fotografias (peças 2, pp. 241/61; 3, pp. 2, 8/12 e 118/36; 4, pp. 4/6, e 28, pp. 15/7);
- i) proposta oferecida pela empresa Sheila Promoções, em 5.6.2008, no valor de R\$ 105.000,00 (peça 3, p. 58);
- j) comprovante de devolução da importância de R\$ 41,58, em 29.9.2008, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU e cópia do cheque à peça 4, pp. 14/6;
- k) declarações, de 30.3.2010, atestando a realização do evento ‘São João Antônio’ nos dias 20 a 22.6.2008, ‘referente ao Convênio 772/2008 (Mintur)’ (peça 4, pp. 18/20):
- k.1) do sr. Gilberto Muniz Dantas, então prefeito;

k.2) do sr. José Antônio da Silva Leite, Diretor da Escola Estadual Joana Emília;
 l) declarações, de 9.12.2016, atestando a realização do evento ‘São João Antônio’ nos dias 20 a 23.6.2008, ‘evento este firmado com o Mintur - Ministério do Turismo nº 722/2008’ (peça 28, pp. 19/24):

DECLARANTE	‘CARGO’ À ÉPOCA DO EVENTO
Gilberto Muniz Dantas	ex-prefeito
José Ribeiro Sobrinho	Presidente da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais dos Sítios Cacimba Doce e Jardim e vereador nas gestões 2005/2012
Maria José Rodrigues de Almeida	Secretária Municipal de Educação e Cultura nas gestões 2005/2012
José Inácio Cândido	Funcionário público do Estado da Paraíba
Antônio Basílio de Almeida	Militar aposentado do Município de Fagundes-PB
Luís Antônio da Silva Dantas	Vereador do Município de Fagundes-PB nas gestões 2005/2016

m) cartazes de divulgação do evento (peça 28, pp. 12/4);

n) declaração da sr.^a Sheila Ricarte Martins, representante da empresa Sheila Promoções, de 30.11.2016, de que ‘presenciei a realização do evento ‘São João Antônio’ e de que as bandas Forró Mastruz com Leite, Impacto-X, Forró Saia Justa, Afrodite, Luciene Melo, Forrozão Karkará e Forrozão Chiquita Bakana participaram do evento nas datas de 20 a 23.6.2008 (peça 28, p. 26);

o) ‘Declaração de apresentação artística (**show** musical)’, de 28.11.2016, sem indicação do valor do respectivo cachê, no sentido de que ‘a referida banda musical se apresentou no evento denominado ‘São João Antônio’, realizado pela Prefeitura de Fagundes-PB em convênio com o Ministério do Turismo, no mês de junho de 2008, na praça pública do Município de Fagundes-PB’ (peça 28, pp. 28/33):

BANDA	DECLARANTE
Afrodite	Andrey Soares Hluchan, representante legal (proprietário)
Chiquita Bakana	Cícero Fabiano Melo Silva, representante legal
Impacto X	Evandilson da Cunha Nóbrega, representante legal (proprietário)
Forrozão Saia Justa	Aldrin Castor do Rêgo, representante legal (proprietário)
Forrozão Karkará	Robério Bezerra de Albuquerque, representante legal (proprietário)
Luciene Melo	Luciene Santana Melo, cantora

(...)”

7. Convém ressaltar que parte dessa documentação sequer é exigida pela Portaria Interministerial 127/2008 ou mesmo pelo Termo de Convênio 772/2008, a exemplo de fotografias das apresentações ocorridas durante a festividade conveniada (peça 2, p. 241-261; peça 3, p. 2, 8-12 e 118-136; peça 4, p. 4-6; e peça 28, p. 15-17). Antecipando-me a eventuais argumentos contrários a essa afirmação, esclareço que a “comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo **etc.**” a que se refere a alínea “e” do Parágrafo Segundo da referida Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 2, p. 157) diz respeito exclusivamente à “fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional”, não podendo tal meio de prova, destarte, ser exigido em relação às apresentações das bandas e à locação de banheiros químicos previstas no objeto conveniado.

8. Acrescente-se, ainda, que, segundo o Plano de Trabalho aprovado pelo MTur (peça 2, p. 8-14), não foram previstos gastos com material promocional, o que afasta, em definitivo, no âmbito do Convênio 772/2008, a necessidade de apresentação de qualquer fotografia, jornal ou vídeo a título de prestação de contas, tendo sido essa, contudo, a razão para reprovação da prestação de contas no âmbito do órgão concedente, conforme se extrai do Parecer Técnico 263/2009 (peça 3, p. 14-18) e da Nota de Reanálise Técnica 1087/2010 (peça 4, p. 24-32). Nesse último documento, aliás, atesta-se a “EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR” da avença (peça 4, p. 30).

9. Igualmente inexigível, ao menos à luz do Plano de Trabalho do Convênio 772/2008 – que só previu gastos com contratação de apresentações artísticas e com locação de banheiros químicos (peça 2, p. 69) –, a apresentação de cartazes de divulgação do evento a exemplo daqueles trazidos ao processo pela empresa Sheila Promoções e Eventos (peça 28, p. 12-14), devendo, portanto, tais elementos de prova ser vistos como indícios extras indicativos da efetiva ocorrência, em 2008, da festa de “São João Antônio” no Município de Fagundes-PB.

10. Nessas circunstâncias, renovando minhas vênias por dissentir dos pareceres precedentes, deixo de acolher a proposta de se condenar o Sr. Gilberto Muniz Dantas e a empresa Sheila Promoções e Eventos ao ressarcimento dos R\$ 100.000,00 gastos pela União com os **shows** realizados em 2008 na Festa de “São João Antônio” do Município de Fagundes-PB e com os banheiros químicos alugados para aquele evento. Quanto à segunda responsável, cabe acolher suas alegações de defesa e exclui-la da presente relação processual.

11. Remanesce, contudo, a irregularidade consubstanciada na contratação da referida empresa de eventos mediante inexigibilidade de licitação sem a devida observância a determinados preceitos da Lei 8.666, de 21/6/1993, o que justifica, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.638/2019-2ª Câmara, 4.639/2016-1ª Câmara e 1.590/2015-2ª Câmara), o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a aplicação de multa ao ex-prefeito com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

12. Deixo de acolher a proposta alternativa formulada pelo douto representante do Ministério Público/TCU com vistas à “renovação da citação do sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do Município de Fagundes-PB, pelo valor original de **R\$ 100.000,00** (data da ocorrência: 20.8.2008), tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante a ausência de documentação comprobatória (documentos fiscais/recibos) dos cachês efetivamente pagos às bandas identificadas no projeto básico/plano de trabalho (peça 2, pp. 69/73), impossibilitando a verificação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas indicadas na prestação de contas” (peça 32, p. 7; **negrito** consta no original).

13. E assim o faço, levando em consideração o fato de que a pessoa jurídica contratada em 2008 pelo Município de Fagundes-PB para promover os **shows** anunciados para a Festa de “São João Antônio” foi a empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME, de modo que deveria ter sido ela, e ninguém mais, a emissora das notas fiscais e recibos, assim como a destinatária dos respectivos pagamentos. Inexistiu, portanto, qualquer descumprimento ao Termo de Convênio 772/2008, à Portaria Interministerial 127/2008, aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, indicados como fundamentação jurídica das citações realizadas nos presentes autos (peças 9 e 22).

14. Não faz sentido, destarte, que somente agora, em sede de tomada de contas especial, se exija do Sr. Gilberto Muniz Dantas a apresentação de “documentação comprobatória (documentos fiscais/recibos) dos cachês efetivamente pagos às bandas identificadas no projeto básico/plano de trabalho” como condição para reconhecimento de nexo causal entre os recursos repassados ao Município de Fagundes-PB por força do Convênio 772/2008 e os pagamentos efetuados com a realização, em 2008, da Festa de “São João Antônio” naquela localidade. Obviamente, a apresentação desse rol de documentos probatórios se torna obrigatória nos ajustes em que o termo de convênio contemple tal exigência, o que, entretanto, não se verifica neste TC-003.545/2015-6.

15. Por fim, gostaria de deixar consignado que a descaracterização do dano inicialmente suscitado na presente TCE não afasta a possibilidade de que o Poder Público, valendo-se de ferramentas de investigação de que dispõem, por exemplo, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, detecte ilícitudes eventualmente praticadas em diversas edidades na execução de convênios firmados com o Ministério do Turismo, conforme aventado no TC 022.619/2012-7, em que é citada, inclusive, uma operação da Polícia Federal denominada Pão e Circo, realizada com foco em

organização criminosa especializada em desviar recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo a entes federativos diversos.

16. Registre-se, ainda, que os fundamentos da presente deliberação não trazem qualquer conclusão no sentido de que inexistiria superfaturamento e desvio de recursos públicos na contratação, pela empresa Sheila Promoções e Eventos, das atrações artísticas que se apresentaram, em 2008, na Festa de “São João Antônio” do Município de Fagundes-PB. Na verdade, o desfecho processual ora adotado decorre exclusivamente da inexistência, nos autos, de elementos probatórios capazes de indicar que os contratos firmados por aquela empresa e remunerados com recursos do Convênio 772/2008 contemplariam gastos não condizentes com os preços de mercado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator